



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 003 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

204ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2013

PROCESSO Nº. 1/1091/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201002421

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MERCANTIL DIAMANTE LTDA

AUTUANTES: Raimundo Roberto Rodrigues Ferreira

MATRICULAS: 0051621X

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A contribuinte omitiu receita tributária no valor de R\$ 35.824,24, detectada através da análise econômica financeira dos livros fiscais. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **EXTINTO, por unanimidade de votos, haja vista a configuração do instituto da decadência tributária, conforme parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão proferida na instância singular. 5. Decisão amparada no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e composição probatória dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e /ou serie "D" e cupom fiscal. Efetuado o levantamento através dos dados fornecidos pela empresa escriturado nos livros fiscais que nos foram fornecidos, transcritos para a planilha do método da análise econômico-financeiro, foi detectado omissão de receita tributária no valor de CR 35.824,24.*" (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 35.824,24
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 6.090,12
Multa	R\$ 10.747,27
TOTAL	R\$ 17.837,39

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.21150;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17586;
- Ordem de Serviço nº 2010.03452;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02937;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05340;
- Documentos Fiscais às fls. 36/47;
- Termo de Juntada à fl. 48
- Cópia do AR à fl. 49
- Termo de Revelia e Despacho à fl.50;

A contribuinte, às fls. 52/54, apresentou impugnação afirmando que o autuante não considerou, para a elaboração de levantamento fiscal, os registros das receitas e despesas assim como não considerou os documentos apresentados que poderiam ser utilizados para a comprovação dos fatos. Asseverou ainda que o fiscal inseriu indevidamente no período fiscalizado o período de outubro de 2004 compras de mercadorias no montante de R\$ 11.087,40. Por fim requereu a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal pelos fatos ora expostos.

Às fls. 77/81, temos o julgamento monocrático que decide pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, sem exame do mérito, tendo em vista a decadência do direito da fazenda pública em realizar o lançamento em questão. Neste sentido afirmou que já haviam decorrido cinco anos do período em que o lançamento deveria ter sido efetuado, ademais informou que o fato da ação fiscal ter sido reiniciada não descaracteriza o instituto da decadência, haja vista



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que o reinício não prorroga o prazo decadencial. Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual recorreu de ofício da decisão.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 670/2012 onde ratificou o entendimento nos termos da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento, afim de confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MERCANTIL DIAMANTE LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão contrária aos interesses da fazenda pública exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201002421-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão de documento fiscal*, detectado através dos dados fornecidos pela própria empresa resultando numa omissão de receita tributária no valor de R\$ 35.824,24 durante o exercício de 2004.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O caso em cotejo cinge-se em saber se a fazenda pública Estadual tinha o direito de realizar o lançamento tributário atuando o contribuinte por omitir receitas provenientes de mercadorias não tributadas conforme o disposto no art. 827, inciso 8 do Decreto nº 24.569/97 por face a decadência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento e, a partir desse momento, interrompe o processo de constituição do crédito tributário.

Assim, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4 do Código Tributário Nacional.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Não obstante a consideração de que o art.150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vale destacar que tal regra só tem sido aplicada aos casos em que ocorre o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n 973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual, teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo, somente quando for constatado pagamento antecipado do tributo.

O instituto da Decadência visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento ou seu perecimento, impedindo a constituição do crédito tributário pelo Fisco, forte no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Depreende-se, portanto, que a lavratura do auto de infração não ocorreu dentro do prazo previsto em lei de cinco anos para efetivar o lançamento tributário. A Ordem de Serviço é clara ao indicar o período fiscalizado de 01/01/2004 a 31/12/2004, ou seja, todo o período financeiro do referido ano indicando o início do prazo decadencial.

Neste sentido a data de 16 de março de 2010 (data do lançamento em questão), não se compactua com os requisitos legais que garantem à fazenda pública o direito de exigir o tributo em comento. Ademais por mais que se tenha a certeza e liquidez do quantum devido, a fazenda não tem instrumentos de alcançar a pretensão requestada.

Tecidas estas considerações, verifica-se que a decisão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em declarar a extinção do processo em tela, tendo em vista ser decisão mais consentânea com a justiça fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MERCANTIL DIAMANTE LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2014


Francisca Marta de Souza
Presidente



P/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Ayrane Rocha
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Maria Monica Figueiras Mensesal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado